TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000053356

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0010679-18.2006.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes PAULO

HENRIQUE RUBIN e ELSON RUBIN JUNIOR, são apelados TOKIO MARINE

SEGURADORA S/A, MARCOS LAZARO MARQUES e EDILSON SOARES VIANA

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CAIO

MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR Assinatura Eletrônica



#### São Paulo

Apelação nº 0010679-18.2006.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: DRA. CÁSSIA DE ABREU

APELANTES: PAULO HENRIQUE RUBIN, ELSON RUBIN JUNIOR.

APELADOS: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, MARCOS LAZARO MARQUES,

**EDILSON SOARES VIANA** 

VOTO Nº. 19.533

Acidente de veículo. Reparação de danos. Acidente envolvendo os veículos das partes. Colisão traseira. Ação julgada improcedente. Apelação dos autores. Renovação dos argumentos iniciais. Culpa exclusiva dos apelados. Vítima que foi abalroada na parte traseira. Culpa presumida daquele que choca o seu veículo com a traseira de outro. Presunção relativa não afastada e que faz com que seja invertido o ônus da prova. Motorista considerado culpado na esfera criminal. Danos materiais e morais evidenciados. Valor fixado em R\$60.000,00. Obediência princípios da Razoabilidade e da aos Proporcionalidade. Apelado que não se desincumbe do ônus de provar fato que afaste a pretensão dos autores (art. 333, II, do CPC). Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação, fls. 528/534 vº, interposto por Paulo Henrique Rubin e outro contra a r. sentença de fls. 522/524 que julgou improcedente ação de reparação de danos que movem em face de Edilson Soares Viana e outra, condenados os autores no ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$1.000,00, ressalvada a condição de beneficiários da gratuidade processual.

Reafirmam suas alegações iniciais de que a culpa pelo acidente se deu por responsabilidade exclusiva do motorista do caminhão que bateu na traseira da motocicleta conduzida pelo autor Elson, levando a óbito sua mulher, que andava na garupa. Aduzem que o motorista do caminhão, tendo em vista a longa jornada de trabalho, não teria prestado a devida atenção nos veículos à sua frente, e que, de forma negligente, imprudente e imperita, colidiu na traseira da motocicleta. Pedem a procedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0010679-18.2006.8.26.0077

Contrarrazões a fls. 538/567 da corré Tokyo e 565/568 do corréu

Marcos.

É o relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

A discussão versa sobre a culpa pela colisão havida entre a motocicleta do autor Elson e o caminhão dos réus, na Rodovia Marechal Rondon, altura do Km 517 + 800m, e que resultou na morte da passageira Eva Aparecida, mãe e esposa dos autores apelantes.

Verifica-se dos autos que muito embora o próprio condutor da motocicleta tenha afirmado que trafegava pelo acostamento por causa do frio, há presunção de culpa do motorista-réu, que colidiu seu caminhão com a traseira da moto dirigida pelo autor Elson.

Isso porque a alegada invasão de pista pela motocicleta não restou devidamente comprovada nos autos, prova que afastaria a presunção relativa daquele que abalroa por trás.

Por outro lado, deveria o condutor do caminhão, que vinha atrás, manter distancia segura a ponto de frenar ou desviar, caso aquele entrasse na pista, o que era de se prever.

É pacífica, na jurisprudência, a presunção de culpa daquele que abalroa a traseira de outro veículo que segue em sua frente. Desta forma, a responsabilidade do réu que conduzia o seu veículo sem a devida atenção e cautela é presumida. E essa presunção faz com que seja invertido o ônus probatório, cabendo ao réu a demonstração de que guardavam distância segura do veículo que seguia à sua frente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

Voto nº - Apelação nº 0010679-18.2006.8.26.0077



São Paulo

Apelação nº 0010679-18.2006.8.26.0077

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (grifei, REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 535627/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, j. 27.05.2008).

Da mesma forma, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é pacífica:

"INDENIZAÇÃO - Acidente de trânsito - Colisão traseira - Presunção relativa de culpa do condutor do veículo que seguia atrás não ilidida - Ação procedente - Agravo retido e apelação não providos". (Apelação nº 992.08.002589-6, Rel. Des. SÁ DUARTE, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 09/08/2010);

Ε,

"Apelação. Ação de indenização por danos materiais (acidente de veículo). Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Colisão traseira. O condutor que colide na parte traseira de outro veículo é presumivelmente responsável pelos resultados produzidos. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento". (Apelação nº 992.07.0285763, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 28/07/2010).

Relevante anotar que o motorista do caminhão foi considerado culpado em processo movido no âmbito criminal, conforme certidão de objeto e pé aqui a fl. 442.

Assim, caberia aos réus a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 333, II, do CPC), ônus do qual não Voto nº - Apelação nº 0010679-18.2006.8.26.0077



São Paulo

Apelação nº 0010679-18.2006.8.26.0077

se desincumbiram.

A vítima fatal, Sra. Eva, trabalhava como metalúrgica donde se conclui que ajudava nas despesas da casa e também no sustento de seu filho, juntamente com seu marido. Por esta razão, devida a pensão alimentícia desde a data do fato até a data em que Paulo Henrique completou 21 anos, como requerido na inicial.

Como há prova do valor sobre a remuneração da vítima Eva pelo seu trabalho – R\$ 390,00, fl. 34, deverão os réus efetuar o pagamento de pensão correspondente a 2/3 deste valor desde a data do óbito (31.07.2003) até a data em que a vítima completaria 21 (vinte e um anos - 11.12.2011, considerando que os 1/3 restantes seriam gastos decorrentes da própria vítima.

Os danos materiais estão comprovados e não houve impugnação específica quanto aos valores apresentados, de modo que devem ser acolhidos (fls. 35/46).

No que concerne aos danos morais, têm eles presunção absoluta diante da gravidade dos fatos, e, portanto, devem ser indenizados.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45): "O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia



#### São Paulo

Apelação nº 0010679-18.2006.8.26.0077

adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Dessa forma, a indenização pelo dano moral sofrido pelos apelantes, marido e filho da vítima fatal, deve ser fixada no total de R\$ 60.000,00 levando-se em conta os transtornos sofridos pelos autores, o dano e sua extensão.

Em relação à lide secundária, de rigor a improcedência. Isso porque não comprovado nos autos a relação havida entre o denunciante Marcos e a denunciada. A apólice acostada a fl. 266 está em nome de Ana Spolon Miurin, terceira estranha à lide.

Cediço que, em se tratando de seguro facultativo, a obrigação da seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a existência de responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não pode ser reconhecida em demanda sem a sua participação.

E neste caso, a ação não foi ajuizada em face de quem consta como segurada do veículo envolvido no acidente, de modo que há razão para afastar a legitimidade passiva da seguradora.

Aliás, esse entendimento foi recentemente consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 962.230/RS: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL



#### São Paulo

Apelação nº 0010679-18.2006.8.26.0077

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1 Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano. 1.2. No seguro de responsabilidade facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa. 2. Recurso especial não provido." (RESP nº 962.230/RS 2ª Turma Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/04/2012).

Assim, em litisconsórcio com o segurado, está a seguradora legitimada a figurar no pólo passivo, o que não ocorre no caso em exame.

Neste sentido, já caminhavam os precedentes do C. STJ:

"Civil e processual civil. Recurso especial. Seguro facultativo de responsabilidade civil. Ação de reparação de danos. Legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo em litisconsórcio com o segurado. 1. Em ação de reparação de danos, a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o segurado, apontado causador do dano. 2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 1.076.138/RJ, j. 22.05.2012 Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).

Como destacado no julgado mencionado acima, "mesmo nesses casos, não há propriamente uma relação jurídica de direito material entre o terceiro (a vítima) e a seguradora, sendo que a solidariedade nasce somente por força de relação de direito processual (vítima e seguradora) e de uma obrigação aquiliana reconhecida judicialmente (entre o segurado e a vítima), sem a qual não haveria responsabilidade da seguradora de indenizar os danos sofridos por terceiros".

Portanto, a r. sentença deve ser reformada para total procedência da ação para condenar os réus a pagarem:

a) a pensão mensal ao autor Paulo

Voto nº - Apelação nº 0010679-18.2006.8.26.0077



b)

c)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0010679-18.2006.8.26.0077

Henrique Rubin, no montante de R\$ 260,00 (dois terços da remuneração recebida pela vítima no evento morte), desde a data do evento, até a data em que completou 21 anos de idade, corrigidos monetariamente desde o evento, e com juros de mora a contar da citação;

ao autor Elson Rubin Junior, os dois centavos), corrigidos desde cada

causados aos autores no total de (cem mil reais), corrigidos monetariamente desde o evento (Súmula 54 STJ), e com juros de mora a contar deste acórdão, nos moldes da súmula 362 do STJ.

danos materiais por ele suportados no total de R\$ 3.804,92 (três mil oitocentos e quatro reais e noventa monetariamente desembolso e com juros de mora a contar da citação; indenização por danos morais R\$60.000,00

Arcarão os vencidos com o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00, com base no art. 20, § 4º do CPC.

Julgo improcedente a lide secundária, condenado denunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Voto nº - Apelação nº 0010679-18.2006.8.26.0077



São Paulo Apelação nº 0010679-18.2006.8.26.0077

## FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator